

CONCORRÊNCIA 02/2017

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. , com sede em Porto Alegre/RS, impugna o edital de concorrência em epígrafe, requerendo que a Administração reexamine o edital, reconhecendo a impropriedade das exigências de qualificação técnica, suspendendo e/ou anulando o certame, e em consequência, retire da exigência a comprovação da coleta containerizada, admitido como comprovação deste serviço a apresentação de contratos já firmados e em execução com outros entes da administração pública, para fins de comprovação não quantitativa.

Sem razão.

É certo que a Administração deve exigir dos interessados em realizar o objeto licitado, comprovação de que atendem a todos as condições de habilitação para contratar com a Administração, como determina o art. 27 da Lei de Licitações e Contratos. Esta exigência decorre da lei e não de ato volitivo do administrador, de modo que não tem ele poder discricionário para decidir se amplia ou restringe as exigências de habilitação de que trata este dispositivo legal.

Contudo, está no seu poder discricionário a definição de certos parâmetros da licitação, como é o caso de definir as parcelas de maior relevância e os respectivos quantitativos, tudo visando a mais ampla participação de interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, é que estabeleceu, também, a coleta containerizada como parcela de maior relevância do objeto licitado e fixou como quantitativo a ser comprovado 50% (cinquenta por cento) da quantidade de serviços a ser prestado, como aliás, orienta o Tribunal de contas da União. Destarte, considerando que este serviço específico já é prestado há anos em vários municípios do Estado, e considerando ainda a existência de várias empresas do ramo com experiência, nada de ilegal ou irregular na exigência de qualificação técnica.

De outro lado, não há como se atender o pleito da impugnante de que a comprovação de qualificação técnica se faça mediante contratos já firmados e execução com outros entes da Administração pública, porque tanto a lei como o edital estabelecem que esta comprovação seja efetuada por atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

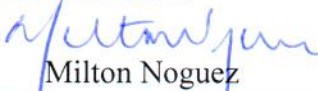
Registra-se, por oportuno, que o atestado referente contrato em execução, desde que comprove a prestação de serviço pelo período mínimo de 12 meses e quantitativos de 50% para parcela de maior relevância atende a exigência de qualificação técnica. Não atendidos estes, não há como se habilitar qualquer interessado em contratar com a Administração, independente de ser contrato findo ou em execução.

Destarte, não há razões de fato ou de direito a ensejar a retificação do edital, Julga-se, pois, improcedente a presente impugnação.

Notifique-se os interessados e publique-se no *site* Pelotas.

Pelotas, 15 de fevereiro de 2018.


João Batista Goulart Lopes


Milton Noguez


Tahise Sanches

Rua Félix da Cunha, 653 – Fone (53) 3026-1144 – Caixa Postal 358 – CEP 96.010-000 – Pelotas/RS